



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 360 / 2012
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/07/2012 (107ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3963/2009 AI N° 1/200910981
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, que reconhece a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas conforme demonstrado na peça acusatória, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação Legal: Arts. 3º, XV, 74 e 589 do Dec. 24.569/97 RICMS. Aplicação da penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

A peça acusatória objeto da lide, traz como infração a legislação tributária a falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de material para uso ou consumo referente aos anos de 2005 e 2006 indicando dispositivo infringido os arts. 73, 74 e 589 do Dec. 24.569/97 RICMS, sugerindo a penalidade inserta no art. 123, I. "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 13.212,24

MULTA: R\$ 13.212,24

Tempestivamente o autuado apresentou impugnação em 1ª instância, tendo o julgador de 1ª Instância refutado os argumentos da impugnante e julgado procedente o feito fiscal.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo apresentou RECURSO voluntário, alegando em síntese, o que se segue:

Alega a recorrente que a decisão proferida em 1ª Instancia merece ser reformada por ter considerado totalmente procedente o Auto de Infração objeto da presente lide, uma vez que as Notas Fiscais 24482, 24635 e 24706 não incide ICMS.

Alega também que as referidas Notas Fiscais foram faturadas em referência ao serviço de hidrogenação, especificados no Contrato nº 0300.001.3620.05.2 e que tais produtos foram simplesmente remetidos da RLAM (estabelecimento da PETROBRAS na Bahia) para estabelecimento da PETROBRAS no Ceara.

Alega ainda que o material produzido na RLAM (estabelecimento da PETROBRAS na Bahia) foi transportado pela Ipiranga (Empresa Carioca de Produtos Químicos S/A) para estabelecimento da PETROBRAS LOCALIZADO NO Cais do Porto, Paracuru – CE, mantendo-se a todo tempo sob titularidade da PETROBRAS.

Conclui a recorrente pugnando pela reforma da decisão de 1ª Instancia, para que seja excluído da autuação o valor referente as Notas Fiscais acima referenciadas.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 559/2011 fls. 296/300 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de



que seja mantida a decisão proferida na Instância Singular que considerou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.301.

É o relatório.

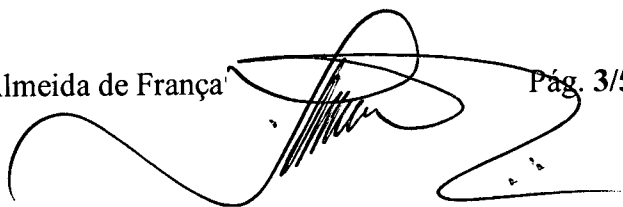
VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base na análise das Notas Fiscais registradas no Livro Registro de Entradas no CFOP 2556 (Compra de material para uso ou consumo) e da análise do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Observa-se que os argumentos da recorrente singe-se as Notas Fiscais 24482, 24635 e 24706 por entender que sobre as mesmas não deve incidir o ICMS diferencial de alíquota pelas razões já expostas.

Malgrado a recorrente alegue tratar-se de serviço e, portanto, não deveria incidir tal exação, observa-se que nas razões, a recorrente expõe que "tais produtos foram simplesmente remetidos da RLAM (estabelecimento da PETROBRAS na Bahia) para estabelecimento da PETROBRAS no Ceara", confirmando assim tratar-se de **produtos** e não de serviço.

Observa-se também que referidos documentos fiscais foram registrados no Livro Registro de Entradas no CFOP 2556 (**Compra de material para uso ou consumo**) é dizer, a própria empresa declara em seus registros fiscais, tratar-se de produtos para uso ou consumo.



Neste diapasão, tais fatos subsumem-se a Norma emanada do art. 2º, V, "b" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(. . .)

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

(. . .)

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;

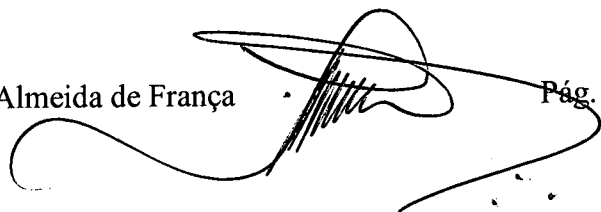
(. . .)

No que pese ao **ICMS diferencial de alíquota**, resta consubstanciado que a sua incidência não esta vinculada a ocorrência de mercancia como alega a recorrente, uma vez que o dispositivo acima mencionado normatiza que sua ocorrência se da pela **entrada** de mercadoria ou **bem**.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmando, portanto, a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

É como voto.



DECISÃO:

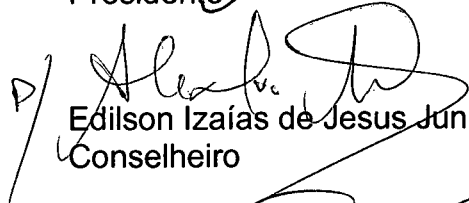
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

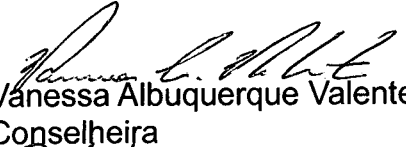

Edison Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

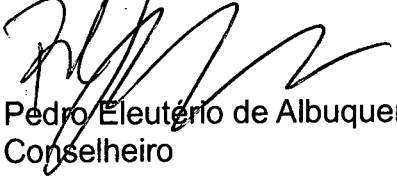

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro